

PARECER LICITAÇÃO Nº 133/2021-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2021-014-PMI

REQUISITANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOGADA NA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

EMENTA: PREFEITURA DE ITUPIRANGA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIRETA - SERVIÇOS DE ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA –INEXIGIBILIDADE DA LICITATAÇÃO POSSIBILIDADE.

1 – RELATÓRIO

Versa o presente Parecer Jurídico, acerca de análise da viabilidade da solicitação formulada pela Procuradoria Geral do Município, para contratação de serviços técnicos profissionais de Advogada, visando atender as demandas daquela Procuradoria no atendimento à todas as questões jurídicas e administrativas, no tocante, a elaboração de pareceres, análises de contratos administrativos e demais necessidades no tocante as atribuições da Procuradoria em relação a Administração Pública. Trata-se, na verdade, de solicitação de contratação, por inexigibilidade de licitação, de profissional da área jurídica prestadora de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, haja vista, que a Procuradoria, com seu quadro atual, não está conseguindo atender a demanda a contento. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, em decisão com efeito de repercussão geral, já pacificou a matéria.

Informa-se que o presente procedimento licitatório ora em exame, por sua natureza singular, está calçado na modalidade

inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II c/c art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações posteriores e tem como objeto a contratação da Profissional Advogada RAYKA REBECA PINHEIRO DOS REIS, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, sob o número 29.476.

Vale gizar, que o presente Parecer, não tem caráter vinculativo nem decisório, e deve necessariamente, ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até, mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema. Constan dos autos os seguintes documentos:

- 1 – Memnorando do Procurador Geral do Município, solicitando ao Senhor Prefeito Municipal abertura de procedimento licitatório;
- 2 – Termo de Referência;
- 3 – Documentos pessoais, Certidões Negativas de débito, Carteira de Identidade da OAB/PA, Diploma de graduação em Bacharel Em Direito da Universidade Estadual do Tocantins
- 4 – Tabela de Honorários;
- 5 – Autorização do senhor Prefeito Municipal para abertura de processo licitatório;
- 6 – Inatuaçãoção de Processo Administrativo;
- 7 Despacho da SEGPLAF ao Departamento de contabilidade solicitando informaçãoe sobre adequação e existência de recursos orçamentários;
- 8 - Despacho do Setor de Contabilidade, informando a existência de crédito orçamentário para contratação de pessoa física especializada para prestação de serviços advocatícios e consultoria jurídica;
- 9 – Despacho da SEGPLAF ao Gabinete do Prefeito encaminhando Procedimento Licitatório de Inexigibilidade;
- 10 – Despacho do Prefeito Municipal autorizando a CPL a proceder ao Procedimento Licitatório;
- 11 – Processo Administrativo de Licitação;
- 12 - Minuta de Contrato;
- 13 – Proposta de Prestação de Serviços;
- 14 – Processo de Inexigibilidade de Licitação;
- 15 – Despacho da senhora Presidente da CPL encaminhando à Procuradoria Procedimento Licitatório para elaboração de Parecer;

- 16 – Termo de Ratificação de Inexigibilidade;
- 17 – Extrato de Contrato;
- 18 – Certidão de Afixação de Extrato de Contrato;
- 19 Contrato Administrativo nº 20210232.

Passemos a analisar:

Como é cediço, a regra geral trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverá ser precedido do devido processo licitatório, que assegure ampla concorrência, bem como igualdade competitiva, obedecendo aos princípios que regem a Administração Pública, para que não haja favorecimentos e sejam seguidos os princípios que disciplinam os processos licitatórios. Para tanto, o legislador instituiu a Lei nº 8.666/93 e, posteriormente, a Lei nº 10.520/02 e demais alterações posteriores, que disciplinam os procedimentos licitatórios nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso e pregão, respectivamente. Temos como certo, que na regra geral, para se contratar com a Administração Pública, exige-se aos pretensos contratantes, submeter-se à realização de licitação. Veja-se, que a própria Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, traz algumas hipóteses excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Tratam-se, pois, dos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação. No presente caso, abordaremos os aspectos sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional especializado, mais especificamente, de assessoria jurídica, realizada por advogado.

Serviço técnico profissional especializado, é aquele que exige, além da habilidade profissional que o caso requer, também, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

Regra geral, as profissões são regulamentadas por lei específica, que outorga a habilitação legal em complementação à capacitação

técnica. Além da habilitação específica para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei identifica a necessidade de especialização, de cunho bem mais abrangente. A contratação direta de advogado, sem licitação, pelos órgãos públicos em todas as esferas de governo tem sido objeto de grande discussão entre os juristas, alguns defendendo a tese de que cabe a contratação direta por inexigibilidade de licitação, e outros que são adeptos à corrente que é desfavorável a tal contratação, pois entendem que inexiste a singularidade em algumas contratações.

Até recentemente, havia muita discussão envolvendo processos judiciais – principalmente e quase sempre propostos pelo Ministério Público, contra Advogados ou Escritórios de Advocacia – questionando a legalidade da contratação desses profissionais pela Administração Pública, através do processo de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos. O relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, que veio pacificar a questão, tendo formado maioria, no entendimento da dispensa ou inexigibilidade de contratação de Advogados ou Escritórios de Advocacia. À guisa de informação, peço vênha para colacionar no presente Parecer, parte do Voto do Eminentíssimo Ministro do STF Luís Roberto Barroso, na Ação de Constitucionalidade, proposta pelo Conselho Federal da OAB, em trâmite sobre o tema, *verbis*:

"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular

do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".

Neste julgamento, seis Ministros acompanharam o voto do Relator, formando maioria para o tema.

Portanto, sem maiores divagações, resta pacificada e definida, desta forma, a possibilidade técnica da presente modalidade ora pretendida de contratação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nosso **PARECER É PELA REGULARIDADE** jurídico-formal do presente processo de inexigibilidade nº 6/2021-014-PGMI - PMI.

Este É o **PARECER**, o qual deve necessariamente ser condicionado à apreciação da Autoridade Superior.

Itupiranga – PA, 07 de julho de 2021.

ANTONIO MARRUAZ DA SILVA
PROCURADOR GERAL
Portaria nº 001/2021